

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

HABEAS CORPUS Nº 440.256 - MS (2018/0055302-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVANDRO CHARUPA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.461/SC E DO *HABEAS CORPUS* Nº 381.248/MG. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (2) ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e *Habeas Corpus* nº 381.248/MG, concluído em 22/2/2018, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, **não há alteração da data-base para a obtenção de novos direitos, permanecendo como marco inicial para a contagem dos benefícios os mesmos marcos anteriormente estabelecidos.**

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das execuções, proferida em 22/11/2017 (Processo de Execução nº 0001673-64.2015.8.12.0043).

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EVANDRO CHARUPA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Agravo em Execução Penal nº 0046365-12.2017.8.12.0001).

Extrai-se dos autos que o Juiz das execuções decidiu que a data-base para a progressão de regime do paciente seria a data da prática do último crime (fls. 52 a 55)

O Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, que foi provido para considerar a data-base para a progressão de regime o trânsito em julgado da última condenação. Confira-se a ementa (fl. 93):

HC 440256

C54256155201119542089@
2018/0055302-0

C4432902130156@
Documento

Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O marco inicial da contagem do novo período aquisitivo à progressão de regime corresponde à data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Com o parecer, agravo conhecido e provido.

No presente *mandamus*, defende a impetrante, inicialmente, a possibilidade de cabimento do *habeas corpus* como substituto de recurso especial.

Aduz a falta de previsão legal para considerar o trânsito em julgado da nova sentença condenatória como marco inicial da contagem do novo período aquisitivo à progressão de regime.

Invoca decisão da Terceira Seção desta Corte, no REsp nº 1.557.461/SC.

Assevera que "entendimento contrário ao que estamos expendendo tornaria contraproducente para qualquer reeducando a interposição de recursos contra eventuais sentenças condenatórias, dado o manifesto prejuízo que sofreria em decorrência da morosidade do judiciário" (fl. 10).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão combatida, mantendo-se a data-base original.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, com o restabelecimento da data-base fixada pelo Juízo de primeiro grau.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 109 e 110).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 115 a 120).

É o relatório.

Decido.

No tocante ao tema em comento, conforme já consignei em outras oportunidades, em especial nos autos do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do *Habeas Corpus* nº 381.248/MG, entendo que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação, no curso da execução penal, a data-base para a obtenção de eventuais direitos do apenado deve ser o dia do trânsito em julgado da nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da sanção.

Com efeito, por força do disposto no aludido art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sobrevindo nova condenação, a sanção respectiva deve ser somada ao restante da pena anterior. A partir daí, fixa-se o regime prisional cabível, dando-se início à execução da nova reprimenda estabelecida, com o estabelecimento de novo título judicial. Deve-se considerar o prazo para a progressão de regime e outros direitos a partir do trânsito em julgado da última condenação, momento em que passou a existir o título judicial exequível.

Outro não é o entendimento adotado na abalizada doutrina de Guilherme de Souza Nucci, que destaca:

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

Início do prazo para cômputo de novos benefícios: **realizada a unificação, pelo somatório de outras penas, além de fixar o regime adequado, o magistrado deve determinar o cômputo dos eventuais benefícios a partir da data do trânsito em julgado definitivo da última condenação, quando se torna nítida a prática de outra infração penal.**

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

No mesmo sentido, a jurisprudência até então pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, como se colhe de reiterados precedentes de ambas as Turmas com competência em matéria penal, dentre eles:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO IMPOSTO MAIS BENÉFICO PARA O PACIENTE. MANUTENÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da reprimenda acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para a obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto para o indulto, a comutação da pena e o livramento condicional. **E o marco interruptivo para concessão de novos benefícios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.** Precedentes.

3. Evidenciado que as instâncias ordinárias fixaram como termo inicial para a obtenção de novos benefícios da execução a data da prolação da sentença condenatória e, sendo tal data mais benéfica ao paciente, deve ser adotado excepcionalmente esse marco. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 355.522/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. EXCEÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 441/STJ. INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. SÚMULA 535/STJ. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE

HC 440256

C5425615320119542089@
2018/0055302-0

C4432902130156@
Documento

Página 3 de 7

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, enseja a unificação das penas e a alteração da data-base para fins de benefícios, passando o termo inicial a ser a data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

III - Referida regra, contudo, não se aplica para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) ou indulto e comutação de pena (Súmula 535/STJ) (precedentes).

IV - *In casu*, o eg. Tribunal de origem fixou o dia 20/2/2013 como marco inicial para a concessão de futuros benefícios, data da prolação da sentença condenatória, ante a ausência do trânsito em julgado da condenação. Conforme consta do atestado de pena juntado às fls. 9-10, a condenação posterior do paciente pelo crime de homicídio transitou em julgado no dia 27/9/2013.

V - Nota-se, pois, que o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem diverge da orientação desta Corte Superior, sendo mais favorável ao paciente, uma vez que o marco inicial foi estabelecido em momento anterior ao trânsito em julgado da nova condenação. Sendo o habeas corpus uma ação exclusiva da defesa, não se mostra cabível a alteração da data-base para o dia do trânsito em julgado da condenação, sob pena de *reformatio in pejus*, razão pela qual deve ser mantido o v. acórdão impugnado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 350.460/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ANÁLISE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, sobrevindo condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, a unificação das penas acarreta a interrupção dos prazos para concessão da progressão de regime, **prazo este que terá como novo marco inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação.** Precedentes.

2. Em recurso especial, via destinada ao debate do Direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de questionamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1640482/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

HC 440256

C54256155201119542089@
2018/0055302-0

C4432902130156@
Documento

Página 4 de 7

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO NÃO DEFINITIVA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE UNIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. DECISÃO REFORMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO COMO PENA CUMPRIDA. ART. 387, § 2º, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI N. 12.736/2012. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE FIXOU A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INICIAL. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. HC NÃO CONHECIDO.

1. Com efeito, muito embora conste da inicial do *habeas corpus* que o presente *writ* versaria sobre a alteração do marco interruptivo para fins de benefícios em decorrência da unificação das penas, de fato, cuida-se de execução de um único crime e não de unificação de penas, sendo, pois, inaplicável o entendimento firmado na decisão agravada, que trata de questão diversa.

2. De início, cumpre esclarecer que, à luz do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é admissível a execução provisória, com a expedição da guia de recolhimento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fim de possibilitar ao apenado o gozo dos benefícios da execução penal.

3. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação, o marco inicial para contagem do prazo, para efeitos de concessão dos benefícios previstos na LEP, é a data do trânsito em julgado da condenação.** Contudo, tratando-se de execução provisória, o marco inicial para aquisição de benefícios deve ser a data da publicação do acórdão que julga a apelação, que inaugura a execução provisória, o início da execução, sendo que o lapso temporal em que o apenado ficou preso provisoriamente deve ser computado como pena cumprida, procedendo-se à detração penal, nos termos do art. 42 da LP.

4. Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, na redação da Lei n. 12.736/2012: o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deverá ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória, não tendo o condão de alterar o marco inicial para fins de benefícios da execução penal.

5. Todavia, sendo o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que fixou como marco inicial para o cômputo dos benefícios penais a data da publicação da sentença condenatória mais favorável ao réu, deve ser mantido.

6. Agravo provido para não conhecer do *writ*.

(AgInt no HC 336.947/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

HC 440256

C5425615320119542089@
2018/0055302-0

C4432902130156@
Documento

Página 5 de 7

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Todavia, no recente julgamento dos mencionados Recurso Especial nº 1.557.461/SC e *Habeas Corpus* nº 381.248/MG, concluído em 22/2/2018, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, **não há alteração da data-base para a obtenção de novos direitos, permanecendo como marco inicial para a contagem dos benefícios os mesmos marcos anteriormente estabelecidos.**

Confira-se a ementa do acórdão do recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.

(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)

Destarte, o acórdão ora impugnado contraria o novo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, o que configura manifesto constrangimento ilegal em face do paciente.

HC 440256

C5425615520111954209@
2018/0055302-0

C4432902130156@
Documento

Página 6 de 7

Superior Tribunal de Justiça

MTAMI

Ante o exposto, com supedâneo no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **concedo a ordem** para restabelecer a decisão do Juízo das execuções, proferida em 22/11/2017 (Processo de Execução nº 0001673-64.2015.8.12.0043).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relatora

